



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 381, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas dispostas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara decreta e ele sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem:

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio – educativos e destinar-se-ão a:

Orientação e apoio sócio – familiar;

Apoio sócio – educativo em meio aberto;

Colocação familiar;

Abrigo;

Liberdade assistida;

Prestação de serviços á comunidade;

Semi – liberdade;

Internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

À prevenção e o atendimento medico e psicológico ás vitimas de



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

À proteção jurídico – social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5°. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por oito membros, na seguinte conformidade:

I – quatro representantes do poder público, a seguir especificados:

01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – quatro representantes de entidades não – governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1°. Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de dois anos, admitindo – se apenas uma única recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far –se –á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definido prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não – governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio – educativos de entidades governamentais e não – governamentais de atendimento;

XI – proceder o registro de entidades não – governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando – se de instalações e funcionários cedidos pela



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem – se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

previstas na Lei 8.069 /90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 – O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art.12 – Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do município, na forma estabelecida em Lei e por Resolução expedida por uma Comissão Especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – A regulamentação do processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feita através de resoluções expedidas pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, observando – se o disposto nesta lei.

Seção II



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13 – A candidatura a função de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político partidária.

Art. 14 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no município de Martins há mais de dois anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VI – comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área de defesa, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente mediante competente “currículum” documentado ou certidão de autoridade competente;

VII – submeter – se uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada pela Comissão Eleitoral designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura a membro do Conselho Tutelar.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva,



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 16 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um numero oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17 – Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outro meio de comunicação. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação.

Art. 18 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 19 – Se servidor público for escolhido para o Conselho Tutelar,



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

poderá optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando – lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procura firmar convenio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 20 – O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou através de outro meio de comunicação, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 21 – A eleição do Conselho Tutelar ocorrera no prazo Maximo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implementação do CMDA.

Parágrafo único - O Processo de renovação do Conselho Tutelar terá inicio através da publicação do edital 6 (seis) meses antes do termino dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art.22 – A propaganda em vias e logradouros públicos obedecera aos limites impostos pela legislação pertinente e as deliberações da Comissão Eleitoral e garantira a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Municipal mediante modelo aprovado pela comissão Eleitoral e serão rubricadas pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24 – As universidades, escolas, entidades assistências, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pela Comissão Eleitoral para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e / ou apuradoras.

Art. 25 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração dos votos.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Art. 26 – Encerrada a votação, se procedera imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os candidatos poderão apresentar impugnação á medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão á própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso á Comissão Eleitoral que decidirá seguidamente, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com numero de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2 ° - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3° - Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou por outro meio de comunicação e após, empossados.

§ 4° - Ocorrendo vacância no cargo, assumira o suplente que houver recebido o maior numero de votos.

Art. 28 – Os membros escolhidos como titulares submeter –se –ao, antes de serem empossados, a estudos sobre a legislação específica das atribuições da função e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 – As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da constituição Federal, da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 30 – O Conselho Tutelar funcionara atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 8: 00 h às 18:00 h, de Segunda a Sexta – feira.

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constara em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabeleceria o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deveria prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 – A coordenação ou presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Art.32 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhara o caso ate o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providencias tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição ministerial ou judicial.

Art. 33 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da proclamação do resultado do processo de escolha para o Conselho Tutelar, proporcionar a este Órgão as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, devendo ainda estabelecer previsão orçamentária para a sua manutenção, independentemente dos recursos do Fundo.

Art. 34 – Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos, vinculada ao Poder Executivo Municipal através



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

do Gabinete do Prefeito.

Art. 35 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 36 – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá a título de remuneração o valor equivalente a um salário mínimo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Na vigência de seu mandato o Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, deveres e vantagens inerentes ao funcionalismo público municipal.

Art. 37 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – verificada a hipótese prevista neste artigo, o Prefeito Municipal ao qual o Conselheiro está vinculado declarará vaga a função, dando posse imediata o suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 38 – O Conselheiro Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previsto na legislação afeita ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato.

Art. 39 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende – se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Ministério público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital, local.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITORIAS

Art. 40 – Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art.41 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).

Art.42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS /RN, em 30 de junho de 2004.

Haroldo Ribeiro Teixeira

Prefeito Municipal